

CONCORRÊNCIA Nº 14945/2026

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **MUSICALIZE PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.**, em face da r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que a declarou inabilitada no certame, em razão do não atendimento ao subitem 6.3.2 do Edital. Referido dispositivo exige a comprovação de capital mínimo registrado até a data de abertura da licitação no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mediante apresentação de contrato social ou balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei, sendo que o capital social da recorrente é inferior ao valor mínimo estabelecido no edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, GESTÃO E PRODUÇÃO DO EVENTO GERAÇÃO SENAC – 2ª MOSTRA SENAC DE INOVAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, A SER REALIZADO NOS DIAS 4 E 5 DE JUNHO DE 2027, NO PAVILHÃO CICCILLO MATARAZZO (BIENAL DE SÃO PAULO), COM ÁREA TOTAL DE 20.109M²**”, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que tais entidades não estão vinculadas aos procedimentos da Lei nº 8.666/93,

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021, mas sim aos seus regulamentos próprio, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais da licitação **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

O recurso apresentado é tempestivo, sendo o caso de processamento e julgamento. Porém, quanto ao mérito, ele **não merece prosperar**.

Os fundamentos apresentados no recurso não encontram respaldo nas disposições do Edital, no regulamento aplicável ao certame ou no entendimento técnico consolidado acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira.

De início, cumpre destacar que o Edital estabeleceu, de forma clara, objetiva e inequívoca, em seu item 6.3.2, a exigência de comprovação de capital social mínimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente registrado até a data de abertura da licitação. O instrumento convocatório indicou expressamente, ainda, os documentos aptos à comprovação desse requisito, quais sejam, o Contrato Social ou o Balanço Patrimonial.

Assim, trata-se de exigência objetiva, formulada em termos precisos e sem margem para interpretações que permitam sua flexibilização.

A referência ao Balanço Patrimonial não altera o objeto da comprovação exigida, que permanece sendo o capital social mínimo, mas apenas amplia os meios documentais idôneos para evidenciar essa informação.

Não há, portanto, qualquer ambiguidade ou dubiedade na redação editalícia, mas sim uma previsão técnica que concilia clareza e flexibilidade quanto aos documentos comprobatórios.

Também não procede a alegação de que o Edital admitiria a substituição da exigência de capital social mínimo pela comprovação de patrimônio líquido.

Sob a perspectiva técnico-contábil e jurídica, capital social e patrimônio líquido constituem institutos distintos, dotados de natureza, finalidade e composição próprias.

O capital social corresponde aos recursos integralizados pelos sócios e formalmente registrados no contrato social, constituindo parâmetro objetivo da estrutura patrimonial mínima da empresa e de seu compromisso de capitalização. Já o patrimônio líquido, por sua vez, representa o resultado contábil da diferença entre ativos e passivos, sendo um indicador contábil sujeito a variações decorrentes do desempenho econômico da empresa. Não se trata, portanto, de conceitos equivalentes ou intercambiáveis. Admitir a substituição de um pelo outro implicaria modificar materialmente a exigência prevista no Edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Senac dispõe expressamente que a qualificação econômico-financeira poderá ser aferida mediante a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, conforme definido no instrumento convocatório. A norma, portanto, atribui ao Senac a prerrogativa de eleger o indicador mais adequado ao objeto da contratação.

No presente certame, essa escolha foi expressa e objetiva: exigiu-se a comprovação de capital social mínimo. Não é juridicamente admissível que o licitante substitua, por iniciativa própria, o critério estabelecido no Edital por outro que considere mais favorável aos seus interesses.

Embora a Recorrente afirme possuir patrimônio líquido expressivo, tal circunstância, ainda que demonstre capacidade econômico-financeira sob uma perspectiva mais ampla, não supre o descumprimento de requisito objetivo de habilitação expressamente previsto no Edital.

A análise da habilitação não se fundamenta em avaliações subjetivas acerca da suficiência financeira da empresa, mas na verificação do atendimento integral das condições previamente estabelecidas para todos os participantes. Admitir interpretação diversa comprometeria a segurança jurídica do procedimento licitatório, a previsibilidade das regras do certame e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Igualmente, não merece acolhimento a alegação de que haveria dubiedade ou falta de clareza na redação do Edital. O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, prazo específico para apresentação de pedidos de esclarecimento (até 17/06/2026), consignando expressamente que a ausência de manifestação implicaria a preclusão do direito de questionar suas disposições posteriormente.

Verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação durante o período oportuno, aderindo portanto, às regras estabelecidas no certame. Não se revela tecnicamente nem juridicamente adequado suscitar suposta dúvida interpretativa apenas após a divulgação do resultado desfavorável da fase de habilitação, sobretudo quando a exigência editalícia se apresentava de forma clara e objetiva desde a publicação do instrumento convocatório.

Também não se mostra aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado. Referido princípio destina-se a evitar a desclassificação de licitantes por falhas meramente formais ou sanáveis que não comprometam a análise do conteúdo da documentação apresentada nem a verificação da capacidade do participante. No caso concreto, entretanto, não se está diante de mera irregularidade formal, mas do não atendimento de requisito objetivo, substancial e previamente estabelecido como condição mínima de qualificação econômico-financeira. A flexibilização dessa exigência extrapolaria os limites do formalismo moderado e implicaria verdadeira alteração dos critérios de habilitação fixados no Edital.

Não há dúvidas de que a atuação da Comissão Especial de Licitação observou rigorosamente as disposições do Edital e do Regulamento aplicável, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes e aplicando de forma uniforme os critérios objetivos previamente definidos. Qualquer flexibilização da exigência nesta etapa procedimental resultaria em tratamento desigual entre os participantes e comprometeria a integridade, a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que não há qualquer irregularidade, vício de interpretação ou excesso de formalismo na exigência editalícia, tampouco na decisão que inabilitou a Recorrente. O requisito de habilitação foi estabelecido de forma

clara, previamente conhecido por todos os licitantes e aplicado de maneira objetiva, uniforme e em estrita observância ao instrumento convocatório.

Assim, sob a ótica técnica e jurídica, o recurso interposto não reúne fundamentos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **MUSICALIZE PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que declarou sua inabilitação, por seus próprios fundamentos e pelos acrescidos na presente análise recursal.

São Paulo, 2 julho de 2026

Luiz Franscisco de A. Salgado
Diretor Regional